



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas



FOLHA DE INFORMAÇÃO E DESPACHO

PROC. Nº 2.435/13

### INFORMAÇÃO SOBRE CONSULTA- DAAP

#### 1 – RELATÓRIO

---

Trata-se de consulta formulada pela Câmara Municipal de Teresina-PI para dirimir dúvidas acerca da aplicação dos arts. 57, § 2º; 75 e 185 da Lei Municipal nº 2.138/92 (Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Teresina) sobre a possibilidade de incorporar aos vencimentos, ainda na ativa e para fins de aposentadoria, a gratificação pelo exercício de cargo de direção, chefia ou assessoramento com base no art. 57, § 2º da Lei nº 2.138/92 (Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Teresina).

A consulta foi formulada por autoridade competente legitimada para formulá-la conforme o art. 201, II do Regimento Interno do TCE-PI. Além disso, veio devidamente instruída com parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da autoridade consulente e com cópia da legislação pertinente ao objeto da consulta, conforme o § 1º do art. 201 do Regimento Interno desta Corte.

É o que se tinha a relatar.

#### 2 – FUNDAMENTAÇÃO

---

##### 2.1 QUESTÕES PRELIMINARES

###### 2.1.1 Da Competência

A consulta foi formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Teresina-PI, vereador Rodrigo Rodrigues de Souza Martins. Conforme o art. 201 da Resolução TCE nº 13/11, novo Regimento Interno, o Plenário desta Corte decidirá sobre consultas formuladas, no âmbito municipal, por presidente de Câmara Municipal ou de suas comissões e mesa diretora. No caso, verifica-se a competência do consulente.

###### 2.1.2 Do Conhecimento

Reza o art. 202 da Resolução TCE nº 13/11: *O Tribunal não conhecerá de consulta formulada em desacordo com as disposições do artigo anterior ou que verse apenas sobre caso concreto, sendo liminarmente arquivada.*

O art. 201, §1º por sua vez, exige que a consulta venha instruída com o parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da autoridade consulente, bem como com cópia da legislação pertinente ao objeto da consulta. Tais documentos estão regularmente presentes na Consulta. O Parecer PG/CMT nº 137/13 da Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal de Teresina encontra-se às fls. 2.15 a 2.23. Às fls. 2.24 a 2.31, encontra-se o Parecer PG/CMT nº 138/13 da Procuradoria da Câmara Municipal de Teresina. Por fim, a Lei Municipal nº 2.138/92 (Estatuto dos Servidores Públicos do Município) encontra-se às fls. 2.32 a 2.37.



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas



### 2.2 Da Consulta

A Câmara Municipal de Teresina-PI, por meio de seu Presidente, ora Consulente, formulou consulta acerca da correta interpretação dos arts. 57, § 2º; 75 e 185 da Lei Municipal nº 2.138/92 (Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Teresina). Tais dispositivos tratam da possibilidade de incorporação aos proventos e aos vencimentos na ativa dos servidores do município de Teresina de gratificação pelo exercício de cargo de direção, chefia ou assessoramento.

O art. 57 da Lei Municipal nº 2.138/92 dispõe que:

Art. 57. Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

I – Indenização;

II - gratificação;

III - adicionais.

§ 1º As indenizações não se incorporarão ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

§ 2º As gratificações e os adicionais incorporaram-se ao vencimento ou proventos, **nos casos e condições previstos nos artigos 75 e 185.**

Portanto, o § 2º deste artigo 57 permite a incorporação de gratificações ao vencimento ou proventos nos casos constantes nos arts. 75 e 185 da Lei Municipal nº 2.138/92.

Dispõe o art. 75 que faz referência ao Adicional de Tempo Integral:

Art. 75. O adicional de tempo integral é devido somente ao ocupante do cargo de professor ou pedagogo, ou profissionais com jornada de trabalho definida em lei específica com carga horária de 20 horas semanais e que, efetivamente, estejam cumprindo carga horária de 40 horas semanais. (Com a Redação dada pela LC Mun. nº 3.121/02);

Parágrafo único. O adicional de tempo integral será calculado segundo a forma definida em decreto do Chefe do Poder Executivo.

Por fim, o art. 185 da mesma Lei determina, *in verbis*:

Art. 185. Incorporam-se aos proventos a gratificação de função de direção, chefia, assessoramento, assistência ou cargo em comissão:

I - exercida pelo servidor por período de 5 (cinco) anos consecutivos ou 10 (dez) anos intercalados,

II - de maior valor desde que a função de direção, chefia, assessoramento, assistência ou cargo em comissão tenha sido exercida por um período mínimo de 2 (dois) anos;

III - imediatamente inferior dentre as exercidas quando o exercício da função ou cargo em comissão de maior valor não corresponder ao período de 2 (dois) anos;

§ 1º VETADO

§ 2º Para efeito das incorporações de que trata este artigo, faz-se necessária a devida incidência da contribuição previdenciária;

Segundo o consulente, é necessário firmar um entendimento correto acerca da aplicação dos *supra* citados dispositivos. O art. 75 permitiria a incorporação na ativa do “adicional de tempo integral” desde que o servidor fosse professor ou pedagogo e que, mesmo sendo titular de um cargo com carga horária de 20 horas, exerça efetivamente uma jornada de trabalho de 40 horas.



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas



Por outro lado, o art. 185 atingiria um leque mais amplo de interessados por permitir aos servidores do município de Teresina que incorporem aos proventos e desde que preenchidos os requisitos dos incisos I a III, a gratificação de função de direção, chefia, assessoramento, assistência ou cargo em comissão.

O consulente chama a atenção para o fato de que, enquanto a Procuradoria da Câmara Municipal de Teresina firmou o entendimento de que não há possibilidade de incorporação de gratificações de direção, chefia e assessoramento para o servidor ativo, o Tribunal de Justiça manifestou-se em sentido contrário noutras oportunidades, reconhecendo o direito adquirido do servidor à incorporação na ativa, preenchidos os requisitos.

Destarte, o consulente formula a esta Corte de Contas dois quesitos de consulta:

1 - É possível incorporar **aos vencimentos, ainda na ativa**, a gratificação pelo exercício de cargo de direção, chefia ou assessoramento com base no art. 57, § 2º da Lei nº 2.138/92 (Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Teresina)?

2 - É possível incorporar **aos proventos, para fins de aposentadoria**, a gratificação pelo exercício de cargo de direção, chefia ou assessoramento com base no art. 57, § 2º da Lei nº 2.138/1992 (Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Teresina)? Em quais condições?

O consulente apresenta tais questionamentos no intuito de afastar qualquer ilicitude e respaldar os Atos Administrativos a serem praticados pelo gestor.

### **2.3 Da possibilidade de incorporar aos vencimentos, na ativa e para fins de aposentadoria, a gratificação pelo exercício de cargo de direção, chefia ou assessoramento com base no art. 57, § 2º da Lei nº 2.138/92**

Preliminarmente, é necessário ressaltar que no atual ordenamento jurídico pátrio, as funções gratificadas – “funções de confiança”, na redação do art. 37, V, da Constituição Federal – possuem natureza precária e transitória, sendo devidas ao servidor somente enquanto ele exercer atribuições de direção, chefia ou assessoramento, não podendo, em princípio, integrar definitivamente a sua remuneração.

Por outro lado, a remuneração do cargo efetivo é o valor constituído pelo vencimento e vantagens pecuniárias permanentes desse cargo estabelecidas em lei de cada ente, acrescido dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes.

No entanto, alguns estatutos de servidores, dentre os quais o Estatuto dos Servidores do Estado do Piauí e o Estatuto dos Servidores do Município de Teresina, autorizam a incorporação de função de confiança após o seu exercício continuado durante certo tempo. A título de exemplo, a Lei Complementar nº 13/94 (Estatuto dos Servidores do Estado do Piauí), em seu art. 136, determinava que:

Art. 136 - O servidor que tiver exercido função de direção, chefia, assessoramento, assistência, cargo em comissão ou função gratificada, por período de 5 (cinco) anos consecutivos, ou 10 (dez) anos interpolados, poderá aposentar-se com a gratificação da função ou da gratificação do cargo em comissão, de maior valor, desde que exercido por um período mínimo de 2 (dois) anos.



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas



Parágrafo Único - Quando o exercício da função ou cargo em comissão de maior valor não corresponder ao período de 2 (dois) anos, será incorporada a gratificação ou remuneração da função ou cargo em comissão imediatamente inferior dentre os exercidos.

Até o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, era muito comum o servidor aposentar-se com o direito de incorporar verbas que não eram inerentes ao cargo efetivo em que se daria a aposentadoria, fazendo com que o valor dos proventos fosse maior do que o valor da remuneração do servidor no cargo efetivo quando em atividade.

A disciplina normativa a respeito da matéria começou a mudar com a edição da Emenda Constitucional nº 19/98. Senão vejamos o texto reformado do art. 37 da CF/88:

Art. 37. (...)

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

Por seu turno, a Emenda Constitucional nº 20, publicada em 16 de dezembro de 1998, veio impedir a possibilidade de incorporação aos proventos de gratificações, através da nova redação dada ao art. 40, § 2º, *in verbis*:

Art. 40. (...)

§ 2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a **remuneração** do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

Assim sendo, após a data da publicação da Emenda Constitucional de nº 20, não mais poderá ser incorporada, no momento da inativação, qualquer verba que faça ultrapassar o valor da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.

A regra geral passa a ser a de que somente o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei e os adicionais de caráter individual, poderão compor o salário de contribuição e servir de base para o cálculo do benefício. A única exceção está no § 2º do art. 4º da Lei Federal nº 10.887/04, que faculta ao servidor ocupante de cargo efetivo fazer a opção pela inclusão, na base de contribuição, de parcelas remuneratórias recebidas em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança, para efeito somente de majorar o cálculo da média aritmética simples, quando for o caso.

Hoje, em regra, somente as parcelas de caráter permanente, que compõem a remuneração do servidor no cargo efetivo, poderão fazer parte do salário de contribuição e servir de base para o cálculo dos proventos de aposentadoria. Assim, quaisquer parcelas de natureza precária, como adicionais de inatividade e gratificações percebidas em razão do exercício de funções de confiança ou de cargos em comissão, não mais poderão compor os proventos do servidor após 16/12/98, data de publicação da EC nº 20.

Portanto, após a data de 16 de dezembro de 1998, qualquer norma existente, de qualquer ente federativo, seja ela constitucional ou infraconstitucional, que assegure ao servidor o direito de incorporar aos proventos da aposentadoria a gratificação percebida em razão do exercício de funções de confiança ou de cargos em comissão, que tenha por requisito o exercício por um determinado lapso temporal, **encontra-se revogada pela EC nº 20/98**.



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas



Este foi o ponto de vista do Supremo Tribunal Federal quando, em 09/08/2006, julgou o mérito da **ADI-ArG nº 2.821/PI**, sustentando, por unanimidade, o entendimento de que os arts. 136 da Lei Complementar nº 13/94 e 254 da Constituição piauiense foram **revogados pela EC nº 20/98**, quando esta deu nova redação ao § 2º do art. 40 da CF/88.

Tal julgamento nos leva à seguinte conclusão: a Corte Suprema brasileira sinaliza com o entendimento de que qualquer lei pertencente ao ordenamento jurídico brasileiro seja ela emanada de qualquer ente federativo, que trate da matéria nos moldes do art. 136 da Lei Complementar do Estado do Piauí nº 13/94 e art. 254 da Constituição do Estado do Piauí, tal como o art. 185 da Lei Municipal nº 2.138/92 ora em apreço, **resta indubitavelmente revogada pela EC nº 20/98**.

Ressalve-se, entretanto, que a nova disciplina normativa trazida pela EC nº 20/98, não desprestigiou o princípio constitucional do respeito ao Direito Adquirido e ao Ato Jurídico Perfeito. Admitiu-se, portanto, que, àqueles que, até a data da publicação da referida emenda (16 de dezembro de 1998), completaram o lapso temporal previsto na lei, poderão ter seus proventos compostos por tais verbas, isto é, o interstício temporal deverá ser integralmente cumprido até 16/12/98, pois só assim o servidor garantirá a incorporação da dita gratificação em sua aposentadoria.

Entretanto, aqueles que ainda não haviam completado o tempo previsto nos citados dispositivos, não poderão mais ser beneficiados pelas incorporações, posto que a mera expectativa de direito não pode assegurar ao interessado o direito de ver-se amparado por normas do antigo regime, não mais vigentes por ocasião da nova ordem constitucional estabelecida.

Em relação à possibilidade de incorporação das ditas gratificações quando o servidor ainda está na ativa, o texto do § 2º do art. 40 da CF/88, em sua parte inicial, utiliza a expressão: “os proventos de aposentadoria, por ocasião de sua concessão”, dando entender, numa interpretação literal, que a proibição da incorporação limita-se apenas ao momento da aposentadoria, sendo-a possível quando o servidor ainda está na ativa, levando-a, inclusive, para a inatividade.

Ora, não nos parece ter sido esse o objetivo do legislador reformador. Na verdade, objetivou-se proibir que o servidor levasse para a aposentadoria, valores e parcelas superiores à sua remuneração no cargo efetivo. Dessa forma, nos parece que, pouco importa quando se dará a incorporação, se na atividade ou na inativação. De qualquer forma, tal incorporação estaria contrariando a regra do §2º do art. 40 da CF/88.

O art. 57, §2º da Lei nº 2.138/92, não se encontra em harmonia com o §2º do art. 40 da CF/99, com redação dada pela EC nº 20/98, já que não é mais permitida a incorporação de nenhum tipo de gratificação pelo exercício de cargo de direção, chefia ou assessoramento, seja na ativa, seja na inatividade.

### 3 – CONCLUSÃO

---

Diante dos argumentos acima esposados, não há dúvidas de que o advento da EC nº 20/98, decretou a extinção das incorporações das gratificações de cargos comissionados e funções de confiança nos proventos de aposentadoria dos servidores públicos. Ressalvado o direito adquirido daqueles que preencheram os requisitos concessórios antes da vigência da Emenda Constitucional nº 20/98.



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas



Portanto, respondendo ambas as indagações, esta Divisão entende que a incorporação de gratificações pelo exercício de cargo de direção, chefia ou assessoramento, após a EC nº 20/98, não pode se dar nem nos vencimentos, ainda na ativa, e nem nos proventos, por ocasião da aposentadoria, pois, em qualquer dos casos, o servidor estaria levando parcela excedente à sua remuneração no cargo efetivo, o que é vedado pela novel redação do §2º do art.40 da CF/88.

Diante do exposto, a Divisão de Admissões, Aposentadorias e Pensões remete a presente análise para que siga os trâmites seguintes nesta Egrégia Corte de Contas.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina (PI), 04 de outubro de 2013.

Francisco de Assis da Silva Junior  
Assessor Jurídico - DAAP

Alex Sandro Lial Sertão  
Assessor Jurídico - Chefe da DAAP

Visto: Paulo Sérgio Castelo Branco Carvalho Neves  
Auditor Fiscal de Controle Externo  
Diretor da DFESP

*Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE*  
**ALEX SANDRO LIAL SERTAO**

*Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE*

**PAULO SERGIO CASTELO BRANCO CARVALHO NEVES**



*Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE*

**FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA JUNIOR**